



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.483, DE 2025 **(Da Sra. Ivoneide Caetano)**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer o direito a não interrupção de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras participantes da Tarifa Social de Energia Elétrica que tenham entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. IVONEIDE CAETANO)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer o direito a não interrupção de fornecimento de energia elétrica às unidades consumidoras participantes da Tarifa Social de Energia Elétrica que tenham entre seus membros portador de doença ou patologia, cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º-A. As unidades consumidoras referidas no § 1º deste artigo não poderão ter o fornecimento de energia elétrica interrompido por motivos técnicos ou emergenciais, salvo situações de segurança ou de inadimplemento, sempre após prévia notificação, com prazos em dobro em favor do consumidor. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta legislativa busca assegurar que pessoas de baixa renda portadoras de doenças que dependem continuamente de aparelhos elétricos não sejam expostas a situações de risco sempre que houver ameaça de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

A interrupção do fornecimento de energia elétrica coloca em perigo iminente a vida e a saúde de várias pessoas de baixa renda que dependem de equipamentos elétricos para seus tratamentos. Interrupções por motivos técnicos ou emergenciais, como manutenção, reparo ou ampliação do sistema, não justificam colocar em risco a vida e a saúde dessas pessoas.

Existem diversas soluções técnicas viáveis para assegurar a disponibilidade da energia elétrica nessas unidades consumidoras, incluindo geradores, baterias, etc. Basta atribuir a distribuidora de energia elétrica a obrigação de implantar solução razoável, sem custos adicionais, a esse público.

Se as distribuidoras são obrigadas a manter centrais telefônicas em disponibilidade ininterrupta, durante 24 horas por dia e 7 dias por semana, certamente também poderão cumprir a obrigação de manter equipamentos essenciais à vida e à saúde ligados em disponibilidade ininterrupta ao reduzido público que dependem de tais tratamentos.

O benefício econômico e social é superior aos eventuais custos envolvidos. A assistência médica e hospitalar em domicílio aumenta a eficácia do tratamento, bem como reduz despesas públicas e privadas com saúde. Ou seja, a proposta é um verdadeiro ganha-ganha para a sociedade.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em benefício da saúde de parte vulnerável da população.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada IVONEIDE CAETANO

2025-693



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20;12212
--	---

FIM DO DOCUMENTO
